



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES  
CRUVINEL**



APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
PROJETO DE LEI Nº 264 DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 31 / 08 / 2023

Institui a Política Estadual de incentivo à redução do gás carbônico em Goiás e dá outras providências.

1º Secretário

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Incentivo à Redução do Gás Carbônico, com o objetivo de promover a redução das emissões de gases de efeito estufa no Estado.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei terá como finalidade estimular a adoção de práticas sustentáveis e a redução das emissões de gases de efeito estufa em todo o Estado.

Art. 3º Política Estadual de Incentivo à Redução do Gás Carbônico será coordenada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, a par das estruturas e competência já instituídas e compatíveis em lei, em conjunto com outros órgãos e entidades estaduais, com a participação da sociedade civil.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Redução do Gás Carbônico terá como objetivos:

I – incentivar a adoção de tecnologias e práticas de produção mais limpas e eficientes, visando à redução das emissões de gases de efeito estufa;

II – fomentar o uso de energias renováveis e de fontes menos poluentes de energia;

III – promover a conservação e a recuperação de áreas degradadas, visando à redução do desmatamento e da emissão de gases de efeito estufa;

IV – promover ações de educação ambiental para a conscientização da sociedade sobre a importância da redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 5º O Estado poderá estabelecer normas e padrões para a redução de emissões de gases de efeito estufa em atividades econômicas e setores específicos, em conjunto com entidades representativas do setor produtivo e da sociedade civil.

§1º As normas e padrões estabelecidos pelo Estado deverão ser baseados em critérios técnicos e científicos e deverão considerar as características específicas de cada atividade econômica e setor.

§2º O Estado poderá estabelecer metas de redução de emissões de gases de efeito estufa para cada setor econômico, com prazos e objetivos definidos.

§3º As empresas e outras organizações que não cumprirem as normas e padrões estabelecidos pelo Estado estarão sujeitas a sanções previstas em lei, que poderão incluir multas, interdições, embargos e outras medidas cabíveis.

§4º O Estado poderá promover ações de capacitação e treinamento para as empresas e outras organizações, visando à disseminação das melhores práticas e tecnologias para a redução de emissões de gases de efeito estufa.



Art. 6º O Estado, de acordo com a conveniência e oportunidade, elaborará e implementará planos setoriais para a redução de emissões de gases de efeito estufa em setores específicos da economia, com a participação da sociedade civil.

§1º Os planos setoriais serão elaborados com base em diagnósticos detalhados dos setores econômicos, com a identificação das principais fontes de emissões de gases de efeito estufa e das oportunidades de redução dessas emissões.

§2º Os planos setoriais estabelecerão metas de redução de emissões de gases de efeito estufa para cada setor econômico, com prazos e objetivos definidos.

§3º Os planos setoriais serão elaborados com a participação de entidades representativas do setor produtivo e da sociedade civil, que contribuirão com propostas e sugestões para a elaboração dos planos.

Art. 7º O Estado incentivará a realização de pesquisas e estudos para o desenvolvimento de tecnologias e práticas mais sustentáveis e eficientes, visando à redução das emissões de gases de efeito estufa em diversos setores da economia.

§1º O Estado poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e empresas para a realização de pesquisas e estudos sobre tecnologias e práticas mais sustentáveis e eficientes.

§2º O Estado poderá oferecer linhas de financiamento específicas para a realização de pesquisas e estudos sobre tecnologias e práticas mais sustentáveis e eficientes, visando à redução das emissões de gases de efeito estufa em diversos setores da economia.

§3º O Estado poderá promover ações de capacitação e treinamento para as empresas e outras organizações, visando à disseminação das melhores práticas e tecnologias para a redução de emissões de gases de efeito estufa.

§4º O Estado poderá estabelecer parcerias com entidades internacionais para a realização de pesquisas e estudos sobre tecnologias e práticas mais sustentáveis e eficientes, visando à redução das emissões de gases de efeito estufa em diversos setores da economia.

Art. 8º O Estado poderá destinar recursos financeiros para a Universidade Estadual de Goiás, visando ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à redução das emissões de gases de efeito estufa.

§1º Os recursos financeiros destinados à Universidade Estadual de Goiás deverão ser utilizados para o financiamento de projetos e pesquisas científicas e tecnológicas que visem à redução das emissões de gases de efeito estufa.

§2º A Universidade Estadual de Goiás deverá prestar contas dos recursos financeiros recebidos para a realização de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à redução das emissões de gases de efeito estufa, apresentando relatórios de acompanhamento e avaliação dos projetos financiados.

Art. 9º O Estado fomentará, de acordo com a conveniência e oportunidade a transferência de tecnologias e conhecimentos gerados pelas pesquisas realizadas pela Universidade Estadual de Goiás para a sociedade, por meio da criação de programas e projetos voltados à promoção da inovação e do empreendedorismo.

Art. 10 O Estado promoverá ações de conscientização e educação ambiental sobre a importância da redução das emissões de gases de efeito estufa, voltadas à sociedade em geral, bem como aos setores produtivos e aos órgãos públicos.

§1º As ações de conscientização e educação ambiental serão desenvolvidas em conjunto com entidades da sociedade civil e com as instituições de ensino, visando a disseminação de informações sobre a importância da redução das emissões de gases de efeito estufa.

§2º As ações de conscientização e educação ambiental serão direcionadas a diferentes públicos, levando em conta suas características específicas, visando à promoção de mudanças de comportamento e hábitos que possam contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 11 O Estado estimulará programas de incentivo à produção e consumo de fontes de energia limpa e renovável, visando à redução das emissões de gases de efeito estufa.

§1º Os programas de incentivo à produção e consumo de fontes de energia limpa e renovável poderão incluir medidas como a concessão de incentivos fiscais, a realização de leilões para aquisição de energia limpa, a criação de linhas de financiamento específicas, entre outras medidas.

§2º Os programas de incentivo à produção e consumo de fontes de energia limpa e renovável serão desenvolvidos em conjunto com as empresas e outras organizações do setor energético, visando à promoção da diversificação da matriz energética e à redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 12 O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§1º As sanções poderão incluir multas, interdição temporária ou definitiva de atividades, suspensão de incentivos fiscais e financeiros, entre outras medidas.

§2º As sanções serão aplicadas pelos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2023.



**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – União Brasil



## JUSTIFICATIVA

O aquecimento global e as mudanças climáticas são problemas globais que demandam ações locais. A redução das emissões de gases de efeito estufa é uma das principais medidas que podemos adotar para enfrentar esse desafio.

É fundamental que o Estado crie políticas e programas que incentivem a adoção de práticas mais sustentáveis e a redução das emissões de gases de efeito estufa.

A Política Estadual de Incentivo à Redução do Gás Carbônico prevista nesta lei é uma iniciativa importante para incentivar a adoção de práticas sustentáveis e reduzir as emissões de gases de efeito estufa no Estado.

A criação de normas e padrões para a redução de emissões em setores específicos da economia e a concessão de incentivos fiscais e financeiros para empresas que adotem medidas de redução de emissões são medidas que irão estimular a adoção de práticas mais sustentáveis, com impactos positivos no meio ambiente e na economia do Estado.

Além disso, o envolvimento da sociedade civil na elaboração e implementação da Política é fundamental para garantir que as medidas adotadas sejam efetivas e levem em consideração as necessidades e expectativas da população.

O estabelecimento de um fundo específico para financiar projetos e iniciativas voltadas à redução de emissões de gases de efeito estufa no Estado é uma medida importante para garantir a disponibilidade de recursos financeiros para a implementação das ações previstas na Política.

A adoção de normas e padrões para a redução de emissões de gases de efeito estufa em atividades econômicas e setores específicos é uma medida importante para garantir a efetividade das políticas de redução de emissões. Essas normas e padrões devem ser baseados em critérios técnicos e científicos e considerar as características específicas de cada atividade econômica e setor.

Além disso, a estabelecimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa para cada setor econômico, com prazos e objetivos definidos, é uma forma de estimular as empresas e outras organizações a adotarem medidas para a redução das emissões.

Para garantir o cumprimento das normas e padrões estabelecidos pelo Estado, é importante que sejam previstas sanções para as empresas e outras organizações que não cumprirem as normas e padrões estabelecidos pelo Estado.

A elaboração e implementação de planos setoriais para a redução de emissões de gases de efeito estufa em setores específicos da economia é uma medida importante para garantir a efetividade das políticas de redução de emissões. Esses planos devem ser elaborados com base em diagnósticos detalhados dos setores econômicos, com a identificação das principais fontes de emissões de gases de efeito estufa e das oportunidades de redução dessas emissões.

Além disso, é importante que os planos setoriais estabeleçam metas de redução de emissões de gases de efeito estufa para cada setor econômico, com prazos e objetivos definidos. Essas metas devem ser ambiciosas, mas factíveis, e devem levar em consideração as características específicas de cada setor econômico.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**VIRMONDES  
CRUVINEL**



Para garantir a participação da sociedade civil na elaboração dos planos setoriais, importante que sejam realizadas consultas públicas e que as entidades representativas do setor produtivo e da sociedade civil sejam convidadas a contribuir com propostas e sugestões para a elaboração dos planos.

O incentivo à realização de pesquisas e estudos é uma medida importante para o desenvolvimento de tecnologias e práticas mais sustentáveis e eficientes, visando à redução das emissões de gases de efeito estufa em diversos setores da economia. Para isso, é importante que o Estado estabeleça parcerias com instituições de pesquisa e empresas e ofereça linhas de financiamento para a realização dessas pesquisas e estudos.

Considerando, pois, a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



# PROCESSO LEGISLATIVO 2023001802

Data autuação: 31/08/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À REDUÇÃO DO GÁS CARBÔNICO EM GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 864 - AL

Data	Lotação	Ação
04/09/2023 às 13:55	Diretoria Parlamentar	Publicado.
04/09/2023 às 13:55	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 31/08/2023
04/09/2023 às 13:52	Diretoria Parlamentar	Recebido - <b>Diretoria Parlamentar</b>
31/08/2023 às 17:02	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à <b>Diretoria Parlamentar</b>
31/08/2023 às 16:57	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado